

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP: 01333-010 - Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP: 70712-900 - Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 127/2021/CVM/SIN/GIFI

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2021.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recursos contra aplicação de multas cominatórias por não entrega e atrasos de documento de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM 555 - Processo CVM nº 19957.008667/2021-12

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recursos interpostos pela WARREN CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO LTDA. ("Recorrente" ou "Warren") contra decisão da Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN de aplicação de multas cominatórias previstas no artigo 142 da Instrução CVM nº 555, pela não entrega dos documentos (PERFIL MENSAL, LÂMINA, CDA e BALANCETE) dos fundos abaixo indicados, previsto no artigo 59, inc. II, da mesma Instrução, nos valores e dias de atraso também listados, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452.

(A) Ofício de Multa	(B) Fundo	(C) Documento	(D) Data Limite	(F) Data de Envio	(G) Dias de atraso	(H) Valor do somatório das multas (R\$)
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 867/2021	WARREN BRASIL FIA	LAMINA/1/2020	10/02/2020	NÃO ENTREGUE	60	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 868/2021	WARREN FI EM COTAS DE FIM CP	LAMINA/1/2020	10/02/2020	NÃO ENTREGUE	60	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 869/2021	WARREN GREEN FIA - BDR NÍVEL I	LAMINA/1/2020	10/02/2020	NÃO ENTREGUE	60	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 870/2021	WARREN OMAHA FI EM COTAS DE FIM	LAMINA/1/2020	10/02/2020	NÃO ENTREGUE	60	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 871/2021	WARREN TESOURE SELIC FI RF SIMPLES	LAMINA/1/2020	10/02/2020	NÃO ENTREGUE	60	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 872/2021	WARREN USA FIA	LAMINA/1/2020	10/02/2020	NÃO ENTREGUE	60	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1051/2021	WARREN USA FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES	LAMINA/2/2020	20/03/2020	NÃO ENTREGUE	60	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1052/2021	WARREN FI EM COTAS DE FIM CP	LAMINA/2/2020	20/03/2020	NÃO ENTREGUE	60	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1053/2021	WARREN BRASIL FIA	LAMINA/2/2020	20/03/2020	NÃO ENTREGUE	60	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1054/2021	WARREN OMAHA FI EM COTAS DE FIM	LAMINA/2/2020	20/11/2020	NÃO ENTREGUE	60	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1055/2021	A. WARREN GREEN FIA - BDR NÍVEL I	LAMINA/2/2020	20/03/2020	NÃO ENTREGUE	60	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1056/2021	WARREN TESOURE SELIC FI RF SIMPLES	LAMINA/2/2020	20/03/2020	NÃO ENTREGUE	60	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1781/2021	CARAVELA VC I FI EM COTAS DE FIM CP	CDA/10/2020	20/11/2020	NÃO ENTREGUE	60	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 2139/2021	GREAT VIEW FIM - CP - IE	PERFIL/10/2020	20/11/2020	NÃO ENTREGUE	60	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 2275/2021	CLUBE DO VALOR DEEP VALUE INVESTING FI EM COTAS DE FIA	BALANCETE/9/2020	23/10/2020	NÃO ENTREGUE	60	30.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 2276/2021	CLUBE DO VALOR DEEP VALUE INVESTING FI EM COTAS DE FIA	BALANCETE/8/2020	21/09/2020	NÃO ENTREGUE	60	30.000,00

2. A esse respeito, muito embora o expediente dos recursos apresentados pela Warren informe que o montante das multas alcançaria um valor total de R\$ 3.226.500,00, o referido montante faz referência também a outras 96 multas cominatórias que não fazem parte desse processo, seja porque foram canceladas de ofício pela SIN, seja porque já foram objeto de tratamento no âmbito do Processo 19957.007392/2021-08. Desse modo, informamos que esse processo trata apenas de 16 recursos de multas cominatórias ainda pertinentes e referentes a documentos do ano de 2020, que alcançam o valor total de R\$ 480.000,00.
3. Em seu recurso original, protocolado de forma consolidada contra a aplicação de todas as multas em 15/10/2021, o Recorrente defende de início que o recurso é tempestivo, pois teria recebido as multas em 06/10/2021 e recorrido em 11/10/2021; que o não envio dos documentos (PERFIL MENSAL, LÂMINA, CDA e BALANCETE) dos fundos ocorreram por ausência de prévia comunicação da CVM em parte dos casos; que as inadimplências verificadas deveriam ser interpretadas como uma "infração de natureza continuada"; que as irregularidades já se encontram devidamente

corrigidas; e que as multas cominatórias nos valores verificados extrapolariam "excepcionalmente sua finalidade constritiva", e ameaçariam a continuidade das atividades da administração fiduciária da WARREN, pois o valor total das multas superaria a receita auferida por estas atividades desde 2019.

4. Assim, no entendimento do Recorrente a aplicação de multa cominatória deveria incidir pelo prazo máximo de sessenta dias para cada participante, conforme sua interpretação do art. 14 da Instrução CVM Nº 452 o qual foi refletido nos termos do artigo 15 da Instrução CVM Nº 608, e assim, deveria prevalecer uma única sanção.
5. Dessa forma, a Recorrente solicita que a aplicação da penalidade relativa à presente imputação seja reconsiderada, a fim de que:
 - a) apenas seja cobrada uma única multa relacionada ao suposto descumprimento do artigo 59, inciso II, alíneas ("a" e "d" e inciso IV, da Instrução CVM n.º 555 pela Warren e limitada ao montante máximo de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para a instituição;
 - b) alternativamente ao item acima, as multas cominatórias ordinárias recebidas pela Warren em relação aos fundos, cujo objeto é o suposto atraso no envio de informações periódicas durante o exercício de 2019, sejam consideradas como uma única infração e sujeita à aplicação de uma penalidade pecuniária de, no máximo, R\$30.000,00 (trinta mil reais) para cada fundo; ou
 - c) alternativamente aos itens acima, que as multas cominatórias relativas à imputação sejam, em conjunto, reduzidas para o montante total de R\$100.000,00 (cem mil reais) em multa cominatória, em linha com o disposto no §11 do art. 11 da Lei n.º 6.385/76.
6. O Recorrente também argumenta que as multas cominatórias assumiriam caráter propriamente sancionatório no caso que penalizaria a WARREN de maneira "desproporcional"; e que, não obstante o presente recurso, apresenta interesse em celebrar Termo de Compromisso, com fulcro no artigo 11, §§5º a 10 da Lei nº 6.385/76, no artigo 80 da Instrução CVM n.º 607/19 e no artigo 5º da Instrução CVM n.º 608.
7. Vale registrar, inicialmente, que o recurso é tempestivo, posto que foi apresentado dentro do prazo de 10 dias úteis estabelecido no artigo 11, §12, da Lei nº 6.385/76. Como se pode verificar nos Avisos de Recebimento acostados ao processo por meio do Doc. 1.467.643 os ofícios foram recebidos pela instituição em 01/10/2021, e o recurso, apresentado em 15/10/2021.
8. Quanto à alegação do Recorrente de ausência de prévia comunicação da CVM, relembramos que essa notificação não é mais cabível desde 1º de janeiro de 2020, por força da vigência da Instrução CVM nº 608, que suprimiu a previsão nesse sentido constante na Instrução CVM nº 452. Vale lembrar que essa adaptação na regulação foi precedida de ampla audiência pública, na qual o mercado teve oportunidade de contribuir e conhecer de antemão dessa mudança, e para a qual, aliás, foi concedido um prazo razoável de adaptação, como previsto no artigo 23 da Instrução CVM nº 608.
9. Também não cabe a argumentação de que o atraso ou o não envio da documentação obrigatória não tenha gerado nenhum dano ao bom funcionamento do mercado, pois o envio dos documentos são obrigatórios para todos os fundos, e a ausência ou atraso na prestação da informação prejudica a transparência do fundo perante o mercado e investidores, que deixam de ter acesso a essas informações de forma tempestiva.
10. Não nos parece, de outro lado, ser o caso de considerar que se esteja diante de algum tipo de "infração continuada" no caso, tanto que preponderava à época uma tônica de substancial cumprimento dos prazos, representando as multas aplicadas no ano de 2020 uma amostra bastante pequena dos documentos devidos pelo participante nesse horizonte temporal.
11. Por se referir a 16 atrasos de documentos num horizonte de muitos outros entregues no prazo, tampouco nos parece que a aplicação das multas seja "desproporcional", "viole gravemente" qualquer direito dos regulados (até porque desde sempre eles conhecem as implicações dos atrasos cometidos) ou assumam um caráter sancionatório, como ocorre com as multas previstas no artigo 11 da Lei nº 6.385.
12. Com relação às alegações do Recorrente sobre a alteração dos valores aplicados para as multas, com mudanças de critério como a aplicação por administrador ou por fundo, entendemos que descabe tal exercício no caso, pois as multas cominatórias aqui e como de praxe foram calculadas com base nos critérios estabelecidos por regulamentação própria vigente à época, cálculo esse que é definido de forma expressa para cada documento devido por cada fundo administrado, e que independe das circunstâncias que tenham causado o atraso ou até mesmo as repercussões de sua aplicação ao regulado.
13. Por seu lado, parece inaplicável ao caso o disposto no §11 do art. 11 da Lei n.º 6.385/76 para limitar a aplicação das multas ao valor total de R\$ 100.000,00 ali previsto, seja de um lado porque a disposição legal é clara ao se referir ao valor máximo oponível a cada multa aplicada individualmente; seja também porque o referido teto se aplica ao valor máximo que a CVM pode cominar por dia.
14. Também entendemos, em linha com precedentes do Colegiado nesse sentido, que não cabe a apresentação de termo de compromisso na hipótese de multa cominatória, cuja incidência e aplicação é objetivamente aferida com base no artigo 11, § 12, da Lei nº 6.385, e não com base na cabeça do mesmo artigo, dispositivo esse que trata dos processos administrativos sancionadores e sobre os quais repousa, aí sim, a possibilidade de celebração de termo de compromisso prevista no § 5º daquele artigo.
15. Aliás, não custa relembrar os termos deste dispositivo legal, que esclarece como cabível o Termo de Compromisso em "procedimento administrativo destinado à apuração de infração prevista nas normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar", o que não é o caso das multas cominatórias, em que se discute o inadimplemento de pequena

fração dos documentos periódicos devidos pelo participante, algo que não pode ser considerado nem como uma "infração continuada", como já defendido, tampouco como evidência de uma falha mais estrutural de controles internos que merecesse um processo sancionador sobre o qual coubesse a propositura de um Termo de Compromisso.

16. Ainda e nos termos da legislação de regência, é válido ressaltar que o administrador pode solicitar o parcelamento do pagamento das multas cominatórias devidas em até 60 (sessenta) vezes, conforme estabelecido pelo artigo 10 da Lei nº 10.522.
17. Como conclusão geral, não custa lembrar de qualquer forma que cabe ao administrador estabelecer um controle adequado e proporcional para o envio dos documentos sob sua responsabilidade, independentemente do porte da instituição e a quantidade de fundos administrados. Tais controles devem ser tão robustos quantos forem os fundos administrados e o regime informacional para eles previsto, assim, entendemos que a aplicação das multas continua possuindo o efeito educativo, constrictivo e coercitivo para que os participantes do mercado realizem os devidos investimentos tecnológicos e em capital humano para aprimorar seus controles internos e evitar o inadimplemento de informações ao mercado e aos cotistas.
18. Em razão do exposto, defendemos que o recurso seja conhecido por ser tempestivo, mas que seja indeferido no mérito, razão pela qual o submetemos à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIFI.

Atenciosamente,

Ovídio Rovella

Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Ovídio Rovella**,
Superintendente Substituto, em 29/03/2022, às 14:55, com fundamento
no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código
verificador **1398235** e o código CRC **A8B4720D**.

*This document's authenticity can be verified by accessing
https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador"
1398235 and the "Código CRC" **A8B4720D**.*